
PROTOCOLO Nº: 1080680/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
ASSUNTO: Recurso de Revista
PARECER: 1896/17

***Ementa:** Recurso de Revista. Chefe do Poder Executivo do Município de Foz do Iguaçu. Preliminar pela irrecurribilidade de Acórdão de Parecer Prévio. Caso superado a preliminar, pelo parcial provimento do recurso, cf. COFIM.*

1. Trata-se de **Recurso de Revista** interposto pelo Sr. Paulo MacDonald Ghisi contra o **Acórdão de Parecer Prévio nº 452/14 – Segunda Câmara**, que recomendou a irregularidade das contas do **Chefe do Poder Executivo do Município de Foz do Iguaçu** relativo ao exercício financeiro de 2012, pelos seguintes motivos:

- a) ostentação de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no valor de R\$ 23.776.530,48 (vinte e três milhões, setecentos e setenta e seis mil, quinhentos e trinta reais e quarenta e oito centavos), equivalente a 13,19% das receitas, extrapolando assim o limite de aceitabilidade de jurisprudência fima deste Tribunal que a aceita se chegar até o máximo de 5%, violando assim o art. 1º, § 1º, 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) manutenção de obrigações financeiras sem o necessário suporte frente às disponibilidades (déficit de R\$ 32.296.013,86);
- c) aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato;
- d) atraso de 118 dias na entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM;
- e) não aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério;
- f) existência de Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde pela Irregularidade das Contas;
- g) irregularidade das despesas com publicidade.

2. O **Recorrente** argumenta, às peças nº 64 *usque* 66 requerendo a reforma da decisão para o fim de **“seja expedido Parecer Prévio pela aprovação das contas, com a conversão das irregularidades em ressalvas”**.

3. A **Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM)**, na **Instrução nº 4427/16** (peça nº 80), opinou pelo **conhecimento e parcial provimento do Recurso**, tão somente para retirar do rol das irregularidades aquela pertinente ao reajuste das despesas com pessoal.

É, em síntese, o relatório.

4. **Preliminarmente**, importante destacar a **inviabilidade de recurso** em sede de **Acórdão de Parecer Prévio**.

5. Isso porque, diante do disposto na **Constituição Federal** quanto às contas de Governo do **Presidente da República**, ao qual por simetria deve ser adotado nas demais esferas de governo, o **Tribunal de Contas** exerce função informativa e instrutiva de análise técnica das contas anuais dos **Chefes do Poder Executivo**, inseridos em um procedimento maior conduzido, complementado e debatido no âmbito do Poder Legislativo.

6. Nesse sentido, o **Acórdão de Parecer Prévio** constitui importante peça processual legislativa que deverá se unir a outros elementos fáticos probatórios, dentro de um contexto social e político, os quais influem na decisão dos membros dos Parlamentos, únicos julgadores naturais das contas de Governo, na esteira do decidido em **Repercussão Geral no STF**, nos quais ficou assentado como tese no **RE 729744** que:

“Parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo”.

7. Destarte, não há fundamento jurídico para recorribilidade de mero opinativo. É o que se assemelha aos Pareceres deste Ministério Público de Contas, que por veicular uma opinião, não há sentido que haja recorribilidade para modificar seu conteúdo.

8. Dentro desse cenário, somando-se as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal nos REs 848826¹ e 729744, há uma reafirmação do relevo institucional das Câmaras Municipais, bem como das funções primordiais de fiscalização e controle da Administração Municipal, os quais deverão, daqui para frente, serem adequadamente aparelhadas para o exercício do devido processo de prestação de contas, homenageando o contraditório e a ampla defesa das Contas de Governo, saindo da inércia de apenas aquiescer ou não o Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

9. Concluindo a presente preliminar, é cediço que no âmbito federal as contas são analisadas tecnicamente pelo Tribunal de Contas da União e de imediato, após a aprovação do Projeto de Parecer Prévio, este é encaminhado a Comissão

¹ Tese fixada: “Para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/1990, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores”.

Mista de Senadores e Deputados, o qual instruirá dos demais termos da análise das contas anuais, facultando o contraditório ao Presidente da República.

10. Assim, entende-se, por simetria, que o modelo federal deve ser repetido nos demais entes federados, de modo que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deverá ser encaminhado à Câmara Municipal tão logo seja votado na Corte de Contas, sem qualquer oportunidade de recurso, salvo embargos de declaração, razão pela qual entendemos pelo não recebimento do Recurso de Revista interposto nestes autos.

11. Cabe ao Poder Legislativo local regulamentar – se já não o fez – o processo de julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, cabendo à Comissão de Fiscalização e Controle instruir, com a juntada do processo que culminou com o Parecer Prévio e eventualmente complementar com itens não verificados pelo Tribunal de Contas, para posterior concessão do contraditório que deve ser o mais amplo, preparando-o para sessão especial de julgamento das contas.

12. **Quanto ao mérito**, caso conhecido, esta Procuradoria de Contas se alia ao entendimento da unidade técnica, que vislumbra o Recorrente alegou e demonstrou que houve apenas recomposição salarial devidamente autorizada por lei local sem afrontar regras constitucionais ou da lei eleitoral, o que induz ao parcial provimento do recurso.

13. Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas, **preliminarmente**, manifesta-se pelo **não conhecimento do Recurso** pelas razões já expostas. No mérito, caso superado a preliminar, manifesta-se pelo parcial provimento, nos termos fixados na Instrução nº 4427/16 -COFIM.

É o parecer.

Curitiba, 06 de março de 2017.

-assinatura digital-

(art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009)

ELIZEU DE MORAES CORRÊA

Procurador do Ministério Público de Contas do Paraná